



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 267/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 19955.047547-2024-01

Órgão: MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

Requerente: A. G. S.

□

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou: a) verificar o que aconteceu para o ELO bancário 104-2505-0 sumir da instituição financeira? b) motivo de o trabalhador ter duas RAIS suprimidas? c) CAGED do aposentado falecido está em aberto? d) data de saída da CTPS divergentes do FGTS e Previdência Social; e) motivo dos sistemas do MTE e CAIXA estarem sem CPF; e f) esclarecimentos legais acerca da transferência da administração do patrimônio em 02/07/1996 para o Banco do Brasil.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O requerido informou a impossibilidade de atender o pedido, visto que os dados requeridos configuram informações pessoais de terceiro. Desse modo, como os dados referem-se a pessoa falecida, é necessário comprovar a condição de cônjuge ou companheiro, descendentes ou ascendentes, bem como a apresentação de documentação, como por ex.: certidão de óbito, certidão de nascimento/casamento, identidade, Carteira Nacional de Trânsito (CNH) etc. Assim, o órgão sugeriu que fosse cadastrada uma nova demanda no Fala.BR que contenha a documentação necessária.

RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O cidadão alegou que os documentos solicitados já haviam sido enviados anteriormente ao MTE em outras situações; bem como não necessitaria solicitação de reenvio em vista que os documentos já foram anexados duas ou mais vezes. O requerente informou que a competência do tema está sob a condução do Ministério do Trabalho e Emprego, desta forma sugeriu o encaminhamento para aquela pasta ministerial.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão respondeu que o SIC não constitui canal adequado para solicitar providências, pois não estão abrangidos no escopo da Lei de Acesso à Informação. Assim, orientou que o requerente cadastrasse nova manifestação no Fala.BR, escolhendo a opção "Solicitação", para que a Ouvidoria pudesse se manifestar sobre a sua solicitação.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O cidadão alegou que o artigo 4º da LAI define os termos "informação" e "documento", enquanto o artigo 7º

apresenta exemplos do que qualquer pessoa tem o direito de solicitar ao governo, como dados e informações. De acordo com o requerente, isso inclui a orientação para requisitar informações, acompanhar esses pedidos e ter conhecimento das atividades e dos serviços públicos, promovendo a transparência e permitindo que os cidadãos monitorem as ações governamentais. Ele acrescentou que fez 10 solicitações anteriores por meio da Plataforma Fala.BR, mas sem a devida análise, respostas satisfatórias ou resolução adequada.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão reiterou a resposta ao recurso em 1^a instância.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O cidadão alegou incompetência do Ministério para ações judiciais relacionadas ao Fundo PIS/PASEP, bem como das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego para prestar informações fáticas e disponibilizar documentos. Ele acrescentou que se trata de apropriação indébita de abonos e cotas de PIS, e supressão documental.

ANÁLISE DA CGU

Segundo análise da CGU, percebeu-se que o objeto do recurso consiste em reclamação, denúncia e, principalmente, em solicitação de providências. A CGU destacou que no recurso em 3^a instância o requerente não deixou claro o que deseja recorrer, apenas reclamou do MTE e das Superintendências, fazendo afirmações de possíveis irregularidades. A Controladoria enfatizou que a LAI não deve ser utilizada para fim diverso daquele que não esteja relacionado a pedido de acesso à informação. Logo, acompanhou a decisão do MTE, uma vez que a manifestação do requerente não se configura pedido de acesso à informação, situando-se fora do escopo de aplicação da Lei nº 12.527/2011.

DECISÃO DA CGU

A Controladoria não conheceu do recurso, uma vez que a demanda se configura como solicitação de providências, manifestação de ouvidoria que está situada fora do escopo estabelecido no art. 4º e no art. 7º da LAI.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O cidadão relatou o contexto histórico do caso. Também solicitou explicação do Ministério sobre o desaparecimento do vínculo bancário do trabalhador dos Sistemas da CAIXA; a motivação para a criação de duas RAIS, alteração salarial divergente da realidade; e explicação sobre transferência de administração do NIT PIS/PASEP para o Banco do Brasil. O requerente recomendou que a CMRI prossiga com a solicitação através do Fala.BR, com solicitação da documentação exigida, e que o Ministério avalie formas de melhorar a transparência entregando a documentação solicitada do Portal MTE Mais Emprego.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

ANÁLISE DA CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que, desde o pedido inicial, e em todas as instâncias recursais prévias, o cidadão pediu a adoção de providências por parte do MTE, da Controladoria-Geral da União e desta

Comissão. A pasta respondeu que o SIC não constitui canal adequado para solicitações, pois não estão abrangidas no escopo da LAI, e orientou o cadastro de nova manifestação no Fala.BR, para que a Ouvidoria pudesse se manifestar sobre sua solicitação. O posicionamento foi acompanhado pelo CGU. No recurso em 4^a instância, o demandante volta a solicitar explicações do requerido, além de recomendar “que a CRMI prossiga com a solicitação através do Fala.BR, com solicitação da documentação exigida, e que o Ministério avalie formas de melhorar a transparência entregando a documentação solicitada do Portal MTE Mais Emprego”. Diante do exposto, esta Comissão constata que a presente demanda traz elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria do tipo “solicitação de providências”, não configurando pedido abarcado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que possui canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460/2017 (Lei de Proteção e Defesa dos Usuários de Serviços Públicos), e pelo Decreto nº 9.492/2018, devendo ser registrada no canal apropriado da plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145^a Reunião Ordinária](#), decide, por unanimidade, não conhece do recurso, visto trazer manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 07/08/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819063** e o código CRC **D8EDACAF** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819063